## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001660-42.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Rainer Bellarde dos Santos

Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

1. Trata-se de liquidação/execução da sentença proferida pelo Juízo da E. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital na ação civil pública nº 0403263-60.1993.

Oferecida impugnação, este Juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela casa bancária, e estabeleceu as diretrizes a serem observadas para o cálculo da dívida, vindo para os autos o laudo contábil, pelo qual o perito apurou que o valor devido pelo banco.

De rigor, portanto, o acolhimento da quantia indicada no laudo contábil.

Um, porque como já explanado pela r. decisão anterior, a ação civil pública cuja sentença de procedência é objeto de liquidação individual intentada pelos autores, teve por escopo tutelar direitos individuais homogêneos de poupadores em geral (artigos 95, 97 e 98 da Lei 8.078/90), sem a necessidade de identificá-los ou individualizá-los, muito menos que fossem associados da autora daquela ação, nos termos das teses firmadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca dos Temas 723 e 724, a saber, favoráveis aos poupadores ou seus sucessores, independentemente de sua residência ou domicílio, e de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

Dois, porque nada obsta o cumprimento da sentença mediante a apresentação de simples cálculos aritméticos do valor devido, fornecido pela parte beneficiária do julgamento. Neste sentido: TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2200474-31.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tércio Pires, j. 30/03/2016.

Três, porque os juros da mora são devidos a partir da citação do banco nos autos da ação civil pública, nos termos do artigo 405 do CC. Neste sentido: TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2192654-87.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 15/01/2018.

A respeito da matéria, assentou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da

citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". (STJ. Recurso Especial nº 1.370.899/SP. Corte Especial. Rel. Min. Sidnei Beneti. j. 21.05.2014).

Quatro, porque a correção monetária da dívida não constitui um "plus" ou penalidade ao devedor, mas tão-somente reposição do real valor da moeda, corroído pela inflação. A Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi criada para promover a segurança jurídica através da uniformização dos fatores de atualização, sendo que tal tabela contempla os expurgos inflacionários e a correção monetária de acordo com índices oficiais, daí a sua aplicação para a correção monetária do débito, por conter índices mais adequados e que refletem a verdadeira inflação, bem como as alíquotas mais adequadas à época.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DEINSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PLANO COLLOR I e II. INFLAÇÃO APURADA. MOEDA CORROÍDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO. REAL VALOR DO DINHEIRO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ. Agravo de Instrumento nº 1.040.851. 4ª Turma. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior. J. 06.10.09).

Cinco, porque os embargos de declaração oferecidos na ação civil pública pelo Ministério Público foram acolhidos, admitindo-se a incidência dos juros remuneratórios para apuração do débito decorrente da condenação do banco naquela ação, daí a aplicação deles no cálculo da dívida. Neste sentido: TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2201188-25.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Junior, j. 26/01/2016.

2. Destarte: a) homologo o cálculo da dívida, e o faço para reduzir o crédito do exequente para R\$42.886,23 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos); b) diante do depósito judicial realizado pelo devedor, julgo **EXTINTO** o cumprimento da sentença e a execução do julgado com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil; c) autorizo a devolução ao banco da diferença a mais que depositou, de cujo valor será descontada a taxa judiciária pela satisfação da execução.

Por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores retro indicados pelas partes, com a expedição dos mandados de levantamento respectivos, cuja elaboração se dará após o decurso do prazo para oferecimento de eventual recurso.

Atribuo ao banco réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, já adimplidos, e determino a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador, considerando que ambas saíram vencidas e vencedoras em grau equivalente.

P.I.C

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA